SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 89-103. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p89-103

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

SCIENTIA IURIS

CC BY

PREMISSAS PARA UMA AUTOCONTENÇÃO JUDICIAL: EFEITOS DA HERMENÊUTICA GADAMERIANA NAS RELAÇÕES NEGOCIAIS PRIVADAS

PREMISES FOR JUDICIAL SELF-RESTRAINT: EFFECTS OF GADAMERIAN HERMENEUTICS ON PRIVATE NEGOTIALS RELATIONS

Diego Sabóia e Silva

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Doutor em Ciência Política pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Pós-Doutorado (PhD) em Hermenêutica Filosófica em andamento pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Pós-graduado, *lato sensu*, nível de especialização, em Direito Tributário pelas Faculdades Integradas de Jacarepaguá (FIJ/RJ). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA). Professor do Curso de Direito da Faculdade Luciano Feijão. Procurador jurídico do quadro efetivo do município de Forquilha/CE. Advogado.

Francisco Rômulo Alves Diniz

Graduado em Filosofia pela Universidade Federal da Paraíba (1994). Graduado em Psicologia pela Faculdade Luciano Feijão (2021). Especialização em Terapia Cognitivo-comportamental pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Mestrado em Filosofia pela Universidade Federal da Paraíba (2000). Doutorado integrado em Filosofia (UFPE-UFPB-UFRN) (2012). Professor da Faculdade Luciano Feijão. Professor efetivo dos cursos de graduação em Filosofia e do Mestrado Acadêmico em Filosofia (MAF) da Universidade Estadual Vale do Acaraú.

Resumo: Este artigo tem por objetivo geral verificar como as diretrizes hermenêuticas legadas por Gadamer podem conduzir o Judiciário a postura autorrestritiva em suas decisões, sem cercear a liberdade interpretativa necessária ao deslinde das relações negociais no Direito Privado, em que a autonomia da vontade se mostra mais acentuada. Especificamente, de início explica-se problemática das porosas fronteiras entre Direito e Moral, e qual o *locus* desta naquele. Em segundo momento, discute-se a legitimidade interpretativa nas relações negociais sobremaneira privatísticas. Por fim, afere-se a (des) necessidade de decisões judiciais constituírem-se em teoria geral para casos futuros que guardem para com o caso-paradigma sólidas razões de semelhança. Para testar a hipótese de trabalho utilizou-se, no estágio investigativo, o método de abordagem analítico-dedutivo, ao descrever abordagem conjugadora da análise concreta com o uso da lógica formal. Na análise dos dados, recorreu-se ao método analítico. A técnica utilizada nas fases citadas foi a bibliográfica. Como resultado, a título de considerações finais, verificou-se, com esteio na pesquisa levada a cabo, que a Hermenêutica pode estabelecer balizas capazes de dotar os provimentos jurisdicionais de um caráter minimamente objetivo, sem que isso importe em indevida intromissão na função judicante.

Palavras-chave: hermenêutica; autocontenção judicial; relações negociais; direito privado.

Abstract: The general objective of this article is to examine how hermeneutical guidelines of Gadamer can lead the Judiciary to a self-restrictive stance in its decisions, without hindering the interpretative freedom necessary for resolving negotials relationships in Private Law, where the autonomy of the will is more pronounced. Specifically, the text begins by explaining the problematic nature of the porous boundaries between Law and Morality, and the place of the latter within the former. Secondly, it discusses the interpretative legitimacy in particularly private negotials relationships. Finally, it assesses the (un) necessity of judicial decisions constituting a general theory for future cases that share solid similarities with the paradigm case. To test the working hypothesis, the analytical-deductive approach was used in the investigative stage, describing an approach that combined concrete analysis with the use of formal logic. The analytical method was used in the data analysis. The technique used in the aforementioned phases was bibliographic. As result, by way of final considerations, it was found, based on the research carried out, that Hermeneutics can establish guidelines capable of providing jurisdictional provisions with a minimally objective character, without this implying undue interference in the judicial function.

Keywords: hermeneutics; judicial self-restraint; negotial relations; private law.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 89-103. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p89-103

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

SCIENTIA IURIS

INTRODUÇÃO

À guisa de prolegômenos, procura-se explicitar o *iter* explorado na feitura do artigo, com o propósito de situar o leitor no assunto, para tanto fornecendo a problemática que serviu de base para o desenvolvimento do trabalho, com a resposta sugerida para a solução do mesmo, o tema com a respectiva delimitação, objetivos geral e específicos, bem como o ferramental utilizado.

A temática em apreço versa sobre a relevância da Hermenêutica como elemento central no estabelecimento de parâmetros objetivos para a elaboração de decisões judiciais, sobretudo nas relações negociais no Direito Privado, evitando decisionismos[1]. Dessa forma, a inquietação que serviu como ponto de partida para o desenvolver da pesquisa foi: como os procedimentos interpretativos relacionados ao Direito podem contribuir para o estabelecimento de balizas para que os juízes profiram decisões que guardem compatibilidade com os cânones do ordenamento jurídico, e não apenas com base em seus pendores pessoais?

A contestação a esse questionamento deu-se no sentido da necessidade de delimitar onde devem se radicar os juízos morais no Direito, entendendo que a legitimidade interpretativa não é apenas de quem detém o conhecimento técnico-jurídico, mas de todos aqueles que vivenciem a realidade das relações jurídico-negociais, assim como é relevante que os provimentos jurisdicionais constituam-se em verdadeiras teorias gerais capazes de se aplicar a casos futuros com grandes razões de semelhança entre si. Metodologicamente, foram utilizados, nas fases de investigação **e análise de dados**, o **método de abordagem** analítico-dedutivo. A técnica de pesquisa utilizada nas fases citadas foi a bibliográfica.

Dessarte, sinteticamente, no primeiro tópico, sem qualquer pretensão de exaurimento do tema, foram consideradas as tormentosas relações entre Direito e Moral, e em que medida deve se dar a intersecção entre essas duas **áreas**, para que sejam legítimas, e não reflitam apenas as inclinações do julgador. No segundo tópico, promoveu-se a discussão apenas juristas estão aptos a bem interpretarem o Direito nas relações negociais privadas, e, por fim, a necessidade de casos semelhantes serem decididos com base nas mesmas razões autorizadoras da decisão paradigma, sobremaneira estribado na esteira Hermenêutica de significação *a posteriori* de Hans-Georg Gadamer.

Noutros termos, o escopo maior é sugerir parâmetros minimamente objetivos que possam servir de bússola àqueles que buscam conferir à interpretação do Direito negocial privado uma previsibilidade mínima, visceralmente ligados à sua aplicação concreta, em que pese o fato de inexistir vedação à sua interpretação em abstrato, tendo como autor central, reitere-se, Gadamer.

1 AS RELAÇÕES ENTRE DIREITO E MORAL: QUAL O LOCUS A SER OCUPADO POR JUÍZOS MORAIS?

Consoante se afere da obra *Direito e Moral* (Habermas, 2020, p. 68)[2], Direito e Moral são áreas que se comunicam. Não há que se confundir Moral com Ética, pois enquanto aquela é eminente interna, esta é relacional, manifestando-se, pois, através de sinais externos, cujas normas estão submetidas ao escrutínio público.

Contudo, a partir do volume II de *Direito e democracia: entre facticidade e validade* (Habermas, 2003, p. 45), houve um câmbio paradigmático, em que a democracia seria o fundamento da legitimação, a partir da neutralidade moral do discurso e da racionalidade comunicativa, o que culminaria em um Direito posto estribado em aspecto de validação, e não apenas na força da imposição

1 Para que não haja dúvida acerca do sentido do vocábulo "decisionismo", prudente estabelecer seu alcance. Não coincide com o preceituado por Carl Schmitt em sua *Teologia Política*, originalmente publicada em 1922, em que a decisão política do soberano seria o fundamento-mor do Direito, embora tenha experimentado alterações sensíveis a partir da influência da doutrina institucionalista (Schmitt, 2025, p. 32), em especial de Santi Romano, na obra *O Ordenamento Jurídico*, bem como em Maurice Hauriou (2009), com *A Teoria da Instituição e da Fundação: Ensaio de Vitalismo Social*, em que seu decisionismo passa a ser pautado eminentemente na ordem concreta. Contudo, advirta-se que, diferentemente dos mencionados autores, que partilhavam a ideia de pluralidade das fontes normativas, Schmitt sequer poderia ser considerado um legalista, mas um defensor da decisão do soberano, que seria pressuposto da ordem jurídica. O recorte epistemológico de "decisionismo" no presente escrito é a decisão judicial que não guarda pertinência com as fontes jurídicas (Streck, 2013, p. 18), vinculando-se apenas, ou ao menos em grande medida, à consciência do julgador.

2 Advirta-se, para efeito de se estabelecer a cronologia das ideias do autor, que a primeira edição da obra em comento remonta ao ano de 1986.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 89-103. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p89-103

institucional, vez que Moral e Direito não são áreas que se excluem, mas que, ao revés, complementam-se.

Isso posto, notadamente em tempos de crises morais torna-se tentador ceder à adoção de posturas "justas" (Streck, 2017, p. 57) na aplicação do Direito, recorrendo-se a critérios de equidade. Há uma atração à órbita dos critérios de justiça, reforçada ainda pela grande receptividade que tais posicionamentos possuem junto à opinião pública.

Entretanto, não se pode olvidar que por mais que o propósito seja nobre – fazer justiça – nada garante que o senso de justiça do julgador, que é individual, seja o mais adequado. Como se isso não bastasse, não raro o crivo popular, diante de fatos de grande repercussão, em especial crimes cometidos contra pessoas em situação de vulnerabilidade, tende a deixar aflorar sentimentos e ações os mais primitivos, como lançar mão de mecanismos de defesa (para si ou para outrem) por si, ou, dizendo de outra forma, "fazer justiça com as próprias mãos".

Tende-se a querer negar direitos aos criminosos. Todavia, não se pode esquecer que o Direito se aplica até mesmo àqueles que o transgridem, e por mais que seja difícil internalizar isso, o jurista deve ter o autocontrole para distinguir essas situações. E ceder às tentações citadas, com todo o apoio que se angaria da opinião pública não se afigura como o meio mais razoável.

Não se pode, pois, conferir às decisões dos pretórios fundamentações esteadas em juízos de ordem moral e, portanto, eivadas por máculas oriundas de percepções puramente ou em grande parte pessoais (Silva, 2017, p. 195). Assim, em razão da aproximação dos valores jusnaturalistas, urge indagar: terão os juízos morais vez no Direito? E se sim, em qual "setor"? É o que se passa a discutir a partir de então.

Inicialmente, assume-se aqui a postura segundo a qual os direitos são deferidos não porque são moralmente aceitáveis, mas sim por uma questão de política legislativa (Ferrajoli, 2015, p. 36), e que a Moral, as exigências de justiça, possuem espaço no Direito, mas em uma fase de pré-positivação deste, inspiradora do Direito a ser posto; aliás, esta é a função do Direito Natural, supedâneo maior da perspectiva neoconstitucionalista, de cunho principialista, que possui a justiça e a correção moral como ideais a serem alcançados.

Observe-se que em momento algum se nega que os ideais jusnaturalistas devam estar presentes no ordenamento jurídico e, como consectário lógico, na interpretação de suas normas, até porque um sistema jurídico inspirado apenas no "paleojuspositivismo" ao qual alude o supracitado autor italiano (Ferrajoli, 2015, p. 37), desprovido de quaisquer limites e vínculos, pode pavimentar o caminho para a implantação legítima – sob o prisma formal, diga-se – de regimes totalitários. Nesse sentido, é salutar recorrer a Aquino (1994, p. 122):

> 1. La intención del legislador es hacer a los ciudadanos virtuosos en todas las virtudes, según leemos en II Ethic. ; por eso también se dice en V Ethic. que la ley preceptúa sobre todos los actos de todas las virtudes. Pero los preceptos del decálogo son los primeros principios de toda la ley divina. Por tanto, los preceptos del decálogo no se refieren solamente a la justicia.
> 2. Más aún: a la justicia parecen pertenecer sobre todo los preceptos judiciales, que se contraponen a los morales, como queda dicho (1-2 q.99 a.4). Pero los preceptos del decálogo son preceptos morales, como consta por lo antedicho (1-2 q.100 a.3). Luego los preceptos del decálogo no son preceptos de justicia. **Respuesta a las objeciones**: 1. A la primera hay que decir: La ley intenta hacer a todos los hombres virtuosos, pero dentro de un orden, es decir, proponiendo en primer lugar los preceptos sobre aquellas materias en las que es más evidente la razón de deuda, como queda dicho (sol.). 2. A la segunda hay que decir: Los preceptos judiciales son determinaciones de los preceptos morales en cuanto referidos al prójimo, lo mismo que los preceptos ceremoniales son determinaciones de los preceptos morales referidos a Dios. De ahí que ni unos ni otros se contienen en el decálogo, aunque sí son determinaciones de los preceptos del decálogo. En este sentido pertenecen a la justicia[3].

3 Seguem os trechos da tradução livre de *Suma Teológica*: "1. A intenção do legislador é tornar os cidadãos virtuosos em todas as virtudes, como lemos na II Ética.; É por isso que também é dito em V Ethic. que a lei prescreve sobre todos os atos de todas as virtudes. Mas os preceitos do decálogo são os primeiros princípios de toda a lei divina. Portanto, os preceitos do decálogo não se referem apenas à justiça.
2. Além disso: a justiça parece pertencer acima de tudo aos preceitos judiciais, que são opostos à moral, como declarado acima (1-2 q.99 a.4). Mas os preceitos do decálogo são preceitos morais, como declarado acima (1-2 q.100 a.3). Então os preceitos do decálogo não são preceitos da justiça.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 89-103. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p89-103

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS

No entanto, pugna-se que os aspectos jusnaturalistas devem ser apriorísticos, inspiradores, ou seja, pré-Direito Positivo, pois querer atribuir conotação de justiça via interpretação pós-positivação das normas jurídicas por meio das quais aquele se exprime, é apenas julgar de acordo com os pendores do sujeito (Streck, 2014, p. 96), o que custa a crer seja desejado, vez que se assim fosse a sociedade ficaria refém de grande contingência, qual seja, a de que todos os integrantes do Judiciário fossem pessoas bem-intencionadas.

Sucede que sejam seres bem ou mal-intencionados, o jurisdicionado possui o direito de uma decisão fundamentada com base nos cânones estabelecidos no ordenamento jurídico, e não com base em subjetivismos (Streck, 2014, p. 96). Como exemplo dessa postura decisionista, tem-se a negativa de o réu ser posto em liberdade após condenação em órgão colegiado (condenação em segundo grau), mesmo quando ainda haja possibilidade recursal, afrontando o princípio constitucionalmente consagrado da presunção de inocência, conforme entendimento do Supremo tribunal Federal (STF)[4].

A postura moralista se funda basicamente nos seguintes "argumentos jurídicos": é muito provável que a pessoa que possui sentença criminal condenatória confirmada em órgão colegiado seja realmente culpada; uma inexpressiva fração dos réus que possuem condenação em instância revisora conseguem reverter sua sorte em tribunais superiores, e permitir a liberdade seria julgar levando em consideração a exceção, e não a regra; permitir que tais pessoas recorram em liberdade pode despertar na sociedade um sentimento de impunidade, ante a sabida morosidade dos pretórios brasileiros.

Concorda-se aqui com a plausibilidade de todos os argumentos moralistas ventilados. Contudo, os mesmos padecem de um vício insanável, que os torna afastáveis de plano: são morais, apenas, e não jurídicos. Isto pelo fato de a Constituição da República Federativa do Brasil consagrar em seu texto o preceito da presunção de inocência, também conhecido como estado de não culpabilidade.

É verdade que há situações excepcionais trazidas pelas legislações penal e processual penal que possibilitam a prisão[5]; não é o que se questiona aqui, pois o cerne da argumentação é afirmar que peremptoriamente condenados em segunda instância criminal não poderiam recorrer em liberdade.

Os "argumentos" pró-encarceramento apenas seriam válidos se houvessem informado a feitura da norma constitucional, ou seja, tivessem embasado a sua feitura, o que presentemente não ocorreu. Esse o panorama geral da discussão.

Para evitar – ou ao menos reduzir – tal situação, o constitucionalismo garantista (Ferrajoli, 2012, p. 78) fornece sólidos parâmetros, vez que se aplicam os direitos à luz do Direito posto democraticamente, e não por quaisquer ordens morais. Imagine-se, apenas a título de exercício intelectual, que um professor em sala de aula intente retirar um aluno desta simplesmente pelo fato de o discente não professar a mesma fé que o mestre ou por discordar ideologicamente de sua filosofia política.

É induvidoso que do ponto de vista moral e profissional tal prática é inaceitável, pois que retrata a intolerância frente a opiniões divergentes. Mas o que faz com que o professor não possa "expulsar" o aluno da sala de aula não é a reprimenda moral, por ser inaceitável sob a perspectiva da justiça, mas sim porque a Constituição Federal veda tratamentos discriminatórios, diretriz essa estabele-

---

Resposta à **objeções**: 1. A princípio, deve-se dizer: A lei tenta tornar todos os homens virtuosos, mas dentro de uma ordem, isto é, propondo primeiro os preceitos sobre os assuntos em que é mais evidente a razão da dívida, conforme declarado (sol.). 2. À segunda lei, há que se dizer: preceitos judiciais são determinações de preceitos morais no que diz respeito a outros, assim como preceitos cerimoniais são determinações de preceitos morais referentes a Deus. Portanto, nenhum deles está contido no decálogo, embora sejam determinações dos preceitos do decálogo. Nesse sentido, eles pertencem à justiça. (Aquino, 1994, p. 122)

4 Em outubro de 2016, quando da análise do *habeas corpus* nº 126292, pelo plenário, de (im)possibilidade de execução da pena após condenação em segunda instância quando, por maioria, o plenário da Corte entendeu que o artigo 283 do Código de Processo Penal não impede o início da execução da pena após condenação em segunda instância e indeferiu liminares pleiteadas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 43 e 44, posteriormente reformado em novembro de 2019.

5 Nesse sentido é o artigo 312 do Código de Processo Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 3.689/1941): "Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º)."(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011) (Brasil, 1941).

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 89-103. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p89-103

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS

cida em diversos dispositivos que se espraiam pela Carta Magna, que seguem, *in verbis*:

> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
> IV – **promover o bem de todos**, **sem** preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de **discriminação**.
> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, **sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> VIII – **ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política**, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
> XLI – **a lei punirá qualquer discriminação** atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (Brasil, 1988).

A exigibilidade garantida do aluno no sentido de poder ficar em sala de aula decorre do Direito posto, que neste caso especificamente com claridade solar foi inspirado por ideais jusnaturalistas, de cunho moral e de justiça, notadamente a isonomia; mas o que se chama a atenção é para o fato segundo o qual a intersecção entre o Direito Positivo e os juízos morais foi prévio, ou seja, no momento de elaboração da norma positiva, vale dizer, no âmbito do processo legislativo.

A assunção do sentido das normas pelos pretórios brasileiros, em especial no âmbito do Supremo Tribunal Federal ganha maior vulto diante da "fundamentação" das decisões à luz dos princípios. Dois casos são paradigmáticos, envolvendo o princípio da moralidade, no campo da judicialização da política: dizem respeito às proibições de chefes do Executivo Federal nomearem seus ministros de Estado. São os *cases* Lula e Cristiane Brasil, que seguem.

Em 18 de março de 2016, o ministro Gilmar Mendes, do STF, ao analisar os mandados de segurança 34070, impetrado pelo Partido Popular Socialista (PPS), e 34071, este pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), suspendeu em sede liminar a eficácia da nomeação do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de ministro de Estado da Casa Civil do governo Dilma Rousseff, sob a alegativa que tal "manobra" teria como propósito específico subverter eventual futuro processo judicial devido à nomeação conferir-lhe foro privilegiado. Seguem trechos da decisão:

No tocante à Reclamação nº 29508, o STF suspendeu, por entender haver existido usurpação de competência, em janeiro de 2018, decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ –, que permitia a posse da deputada federal Cristiane Brasil para o cargo de ministra de Estado do Trabalho do governo Michel Temer. Atente-se que a revogada decisão do STJ em realidade havia reformado decisão da Justiça Federal de 1º grau em Niterói/RJ que, sob a "justificativa" que feriria de morte o princípio da moralidade tal nomeação, haja vista a deputada haver sofrido condenações na Justiça do Trabalho e, em assim sendo, qual a "moral" que uma pessoa condenada em lide trabalhista teria para conduzir a pasta do Ministério do Trabalho?

Fosse levar ao fim e ao cabo as consequências de tal raciocínio, seria ilógico e imoral também permitir que pessoa fumante ocupasse o Ministério da Saúde, ou então que pessoa com sobrepeso e que não se exercitasse regularmente viesse a ocupar o Ministério do Esporte...

O julgamento judiciário, nestes casos, apenas deveria vir diante de ilegalidades, quando houvesse dúvida acima do razoável, mas não por uma "moralidade" exteriorizadora das inclinações pessoais dos julgadores, despida do caráter jurídico (Thayer, 1893, p. 140), sem o que a própria independência entre as funções estatais restaria prejudicada.

Eventual sanção à prática de alçar ao cargo de ministro de Estado pessoa inidônea para tal deve ser aplicada pela própria sociedade, pela via do voto. Não se pode conceber um "poder" hipertrofiado (Mair, 2013, p. 69), ao qual todas as demais funções devem se submeter ainda quando no exercício legítimo de suas atribuições constitucionalmente garantidas.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 89-103. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p89-103

Atente-se ainda que tal conduta pode até mesmo ensejar inviabilização do processo de amadurecimento político da população brasileira, diante da intrusão do Judiciário no Executivo, este sim, legitimado para gerir o interesse público, neste caso – escolha de ministros de Estado – pautado por critérios de oportunidade e conveniência, próprios do cognominado "mérito administrativo".

Seja como for, o julgador não pode se assenhorear dessa forma do sentido da norma (Streck; Trindade, 2013, p. 183), com a ideia de "fazer justiça", pois por mais que esta apenas passe a "dizer" algo apenas *a posteriori*, quando interpretada, é também fato que em sua gênese o legislador já lhe conferiu balizamentos mínimos (Silva, 2017, p. 196), pois que a norma não surge ao acaso, mas para regular situações específicas.

2 ABRANGÊNCIA DA LEGITIMIDADE HERMENÊUTICA

Assume-se, para fins de recorte epistemológico, a ideia segundo a qual a interpretação do Direito é processo necessariamente coparticipado (Häberle, 1997, p. 28), ressaindo o sentido da norma somente quando esta é confrontada com a própria realidade normada, em uma relação articulada de um ir e vir constante (Gadamer, 2011, p. 248), condicionada pelos elementos de tempo e espaço.

Por isso mesmo, não concebe o pesquisador ser a interpretação do Direito prerrogativa exclusiva de uma casta – via de regra a daqueles que possuem o conhecimento jurídico formal –, em especial se a perspectiva adotada, como é o caso deste trabalho, for a de Gadamer (Gadamer, 2011, p. 249), na qual a norma jurídica em si é alográfica, não encerrando em seu bojo maiores significações, mas apenas delineamentos básicos, pois, afinal de contas, foi feita para regular situações minimamente concretas.

Advirta-se, entretanto, que este tópico não constitui mera reverberação ou simples repasse de visão já existente. Passa-se coisa distinta: adotando por base essa visão da democratização da interpretação do Direito, confere-se a essa um aporte, qual seja, a abertura hermenêutica enquanto controle popular da atividade jurisdicional. Explica-se.

Não se quer desacreditar as cortes judiciais do papel de "dizer o Direito" (*iuris dictio*); aliás, isso simplesmente não seria possível, visto ser atribuição decorrente diretamente da Constituição. Não é essa a ideia.

O que se intenta é conferir a todos aqueles que se submetem a um sistema jurídico o legítimo direito de concorrerem com a sua interpretação, em razão de o enunciado normativo somente passar a exprimir ideias a partir da interpretação (Silva, 2017, p. 196).

Igualmente – e isso se afigura como demasiado importante, para que não se deturpe o que se quer dizer – não se crê, que o Direito seja o que o Poder Judiciário "arbitre": ao dar o Direito ao caso concreto, o juiz, sob a ordem emanada do ordenamento jurídico, exterioriza o que este o mandou dizer! (Streck; Trindade, 2013, p. 184)

Isso não significa que a norma jurídica tenha em si sentido pré-existente (Gadamer, 2011, p. 248), até em razão da coparticipação que lhe atribui significação, consoante dito algures; mas urge atentar que a mesma traz, ainda que timidamente, direcionamentos, vez que feitas para regular situações sociais, de maior ou menor apelo prático. As normas jurídicas não surgem para nada regular!

Essa a grande lição que parece o Judiciário não haver ainda assimilado: a necessidade de compatibilização entre o mandamento decorrente da norma jurídica quando de sua gênese e sua atualização ante as novéis exigências sociais. Nada de unilateralidade. Nem "engessamento" em nome de uma *mens legislatoris* nem uma *mens legis* "libertadora/atualizadora" (Soares, 2010, p. 32) na qual tudo se pode!

Compreende-se que há verdadeira exigência recíproca entre o ordenamento jurídico e a realidade subjacente (Cossio, 1964, p. 208), inexistindo, nesse dia-

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 89-103. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p89-103

pasão, fundamentos razoáveis para concebê-los em situação de excludência: ao contrário, a relação é de complementaridade.

E não encerram significado que ao intérprete incumbiria apenas extrair (Silva, 2017, p. 198) porque passa a exprimir algo apenas quando interpretada, *a posteriori*, e se é negado o direito de todos interpretá-las, seria antidemocrático (Bonavides, 2001, p. 162), pois caso assim se passasse, os indivíduos que não são detentores do conhecimento técnico jurídico teriam apenas deveres, e não o direito de construir o Direito que a eles se há de aplicar. Observe-se a lição de Häberle (1997, p. 37-38):

> O povo não é apenas um referencial quantitativo que se manifesta no dia da eleição e que, enquanto tal, confere legitimidade democrática ao processo de decisão. Povo é também um elemento pluralista para a interpretação que se faz presente de forma legitimadora no processo constitucional: como partido político, como opinião científica, como grupo de interesse, como cidadão. [...] Na democracia liberal, o cidadão é intérprete da Constituição. Por essa razão, tornam-se mais relevantes as cautelas adotadas com o objetivo de garantir a liberdade: a política de garantia dos direitos fundamentais de caráter positivo, a liberdade de opinião, a constitucionalização da sociedade, v.g., na estruturação do setor econômico público.

Partidários de entendimentos contrários ao aqui esposado, como é o caso da obra *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha* (Hesse, 1998, p. 43), com todas as vênias, podem argumentar que seria um desprestígio aos juristas colocá-los no mesmo *locus* de quem não estudou formalmente o Direito, assim como padeceriam de fragilidade as interpretações despidas da elegância característica dos arranjos hermenêutico-jurídicos.

No entanto, por mais que se deva respeitar tais posicionamentos, tem-se que aos mesmos, de acordo com o juízo do pesquisador, não assiste razão de ser, vez que exteriorizadores de postura, em maior ou em menor medida, preconceituosa, e mormente pelo fato que este é um direito conferido pela própria Carta Magna, que no parágrafo único de seu artigo 1º preceitua que "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição" (Brasil, 1988).

Perceba-se que a Constituição autoriza o povo – todo ele – a interpretar as normas jurídicas. Sim! Autoriza a partir do instante em que o Direito passa apenas a expressar algo a partir do instante em que interpretado (Gadamer, 2011, p. 251), e por essa razão qualquer pessoa é o seu legítimo intérprete (Häberle, 1997, p. 39), pois caso assim não fosse, ferido de morte estaria o princípio da isonomia, pois aos "leigos" seriam admitidos apenas deveres.

A "falta de traquejo" jurídico não pode ser óbice para a atuação de todos os atores sociais enquanto intérpretes, não sendo equivocado afirmar que inexistem interpretações inservíveis: até mesmo as mais esdrúxulas possuem sua serventia, nem que essa se manifeste por exclusão, no fato de compreender-se, por exemplo, que não se pode interpretar de tal maneira.

Observe-se que uma mirada superficial pode sugerir contradição na afirmação. Mas se passa todo o contrário: a interpretação é útil mesmo quando seu produto é débil, pois o simples fato de compreender-se que é frágil, tem valor, vez que demonstra aos outros hermeneutas que tal interpretação não se sustenta, e que, portanto, deve ser evitada. Eis esboçado o que Oswald de Andrade (2017), em seu poema *Falação*, no Movimento Modernista de 1922 (Gonçalves, 2012, p. 134), também conhecido como a "Semana de Arte Moderna[6]", chamou de "a contribuição milionária de todos os erros".

6 A Semana de Arte Moderna de 1922, segundo Gonçalves (2012), ocorrida em abril do referido ano, no Teatro Municipal de São Paulo, foi um amplo movimento cultural brasileiro, cujo intento era romper com os paradigmas conservadores – via de regra, alienígenas – impostos às manifestações literárias, musicais, plásticas, arquitetônicas, e até mesmo às expressões culturais, sem que houvesse, dessa maneira, um parâmetro pré-estabelecido a ser seguido, valorizando o aspecto efetivamente nacional, relegando "estrangeirismos" à secundariedade. Primava-se pela plena liberdade criadora dos artistas, considerando-se como tais não apenas os profissionalmente dedicados à arte, mas todo aquele que ousasse experimentar promover ruptura com os padrões, inovando. Como exemplos de manifestações culturais que decorreram da influência da Semana de Arte Moderna tem-se o Movimento Pau-Brasil, o Movimento Verde-Amarelo, o Movimento Antropofágico e a Tropicália. Destacados artistas brasileiros participaram do evento, tais como Di Cavalcanti, Anita Malfatti, Heitor Villa-Lobos, Mário de Andrade, Oswald de Andrade, Tarsila do Amaral, Menotti del Picchia, dentre outros (Brasil, [2019]).

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 89-103. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p89-103

A intersecção do referido movimento cultural brasileiro com a interpretação do Direito se manifesta pela necessidade de proporcionar a todos, e não apenas a um estamento social, serem agentes ativos no processo de aplicação e, logo, de criação do Direito, típica atividade de inovação no mundo jurídico. Por esse ângulo, impõe-se como medida que visa efetivar a democratização da interpretação, não apenas do Texto Maior, mas de todo o ordenamento jurídico.

Impende ressaltar que essa abertura hermenêutica não deve se restringir à norma já feita, mas também deve estender seu alcance ao processo de elaboração da mesma, em uma fase prévia ao Direito Positivo estritamente falando. O próprio ordenamento jurídico brasileiro consagra essa possibilidade em diversas passagens, como nos institutos do plebiscito, do referendo, da iniciativa popular, em fase prévia. Observe-se:

> Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
> I - plebiscito;
> II - referendo;
> III - iniciativa popular (Brasil, 1988).

Tais institutos não podem deixar de ser concebidos como manifestações interpretativas de leigos, vez que na própria fase de feitura da norma jurídica faz-se um juízo acerca do que é ou não razoável, sendo tal crivo propriamente uma atividade hermenêutica.

Quanto às limitações oriundas de negociações no âmbito do Direito Privado, importante aludir aos reflexos hermenêuticos legados pelo "Teorema de Coase", ao preceituar que nas falhas nas transações, desde que o custo fosse baixo (zero ou próximo disso), a atribuição inicial de direitos não refletiria na eficiência da utilização dos recursos (Coase, 1960, p. 29). Referidas falhas seriam corrigidas através do mecanismo de barganha. Embora esta doutrina tenha sido engendrada em âmbito de Direito consuetudinário, não há óbices para sua transposição ao plano do *Civil Law*, onde as próprias partes poderiam transigir sobre direitos patrimoniais disponíveis entre si.

Atente-se para o fato que em qualquer que seja a situação a primazia deve ser outorgada à solução que possibilite o maior proveito. Uma exemplificação estribada na doutrina de Ronald Coase, pode ajudar na compreensão da temática. Observe-se.

Trens que ao se locomoverem emitem faíscas passam por determinada propriedade agrícola, expondo-a a incêndio, com o potencial risco de dizimar a plantação. Como corrigir esta distorção? Atente-se ao fato que a natureza do problema é recíproca: o mesmo direito que o proprietário das locomotivas possui de explorar a atividade econômica possui o dono do imóvel agrícola também possui. A decisão deve ser pela adoção da solução mais proveitosa, a saber, a negociação entre particulares, que reflete a legitimidade interpretativa por pessoas que não necessariamente possuem conhecimento técnico-jurídico.

A título ilustrativo, suponha-se que a circulação de riquezas produzida pelas locomotivas por mês seja da ordem de R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), ao passo que o agricultor aufere no mesmo período de tempo o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Por mais que seja lícito ao agricultor explorar sua atividade econômica, em razão da natureza recíproca do problema, o fato é que seria uma irracionalidade fazer cessar a atividade produtiva do dono das locomotivas, que lhe causa prejuízo ao agricultor ao explorar, ainda que de maneira regular sua atividade.

Caso fosse decretada de fato a cessação da atividade, o impacto econômico seria gigantesco, dadas as pessoas que emprega e o montante de recursos movimentado. É evidente que essa seria a solução mais drástica, pois há outras soluções potenciais, a saber, a tributação, por lei, do proprietário dos vagões, ou até mesmo a demanda judicial para indenização.

Ocorre que nenhuma dessas seria a solução que maximizaria a utilização eficiente dos recursos, pois além do risco de ocorrer a inércia legislativa, o Judiciário

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 89-103. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p89-103

poderia ser moroso: a barganha, a negociação privatística, desde que os custos de transação fossem baixos, seria bem mais eficiente. Admita-se que o proprietário dos vagões se disponha a pagar o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês para o agricultor cessar suas atividades.

Seria bom para todos: praticamente não haveria repercussão financeira para o dono dos trens, que continua a desenvolver sua atividade, e para o agricultor haveria acréscimo de renda sem que ele sequer precisasse trabalhar. O mesmo vale para a situação contrária (se o valor auferido pelo agricultor fosse superior ao da exploração econômica dos trens. Perceba-se aqui que o critério de eficiência utilizado é o de Kaldor-Hicks, com a compensação àqueles que experimentaram prejuízo (Hicks, 1939, p. 706).

Por mais que o Direito crie o instituto da propriedade individual, este, por si só, não é capaz de dar conta das complexidades que envolvem o manejo eficiente dos recursos. É imperativo que os direitos também se possam transferir, pois por vezes o proprietário não encerra em si a *expertise* necessária para explorar na plenitude todas as potencialidades do bem. Há, portanto, a necessidade da possibilidade legada pela Hermenêutica de transferi-lo a quem reúna tal aptidão. Consoante Stephen:

> Em algumas circunstâncias, a ausência de transferência impede o investimento. Tome, como exemplo, o caso onde existe somente o usufruto (direito de uso) com um período de tempo limitado, tal como o desfrutado por um arrendatário sem nenhum direito ou com um direito imperfeito de recuperação dos investimentos na terra, ou o de um membro de uma cooperativa de produtores que tem somente o direito a uma parte de sua renda enquanto trabalhar na cooperativa. [...] É necessário que haja um mecanismo por meio do qual os membros de uma cooperativa possam obter um retorno de seu investimento ao saírem da cooperativa, ou seja, sua parte não deve ser apenas transferível, mas vendável (Stephen, 1993, p. 54).

No entanto, seria precipitado asseverar que a eficiência da propriedade seria atingida com o deferimento do direito real a um particular. Isso porque não é simplesmente o fato de se promover a maximização dos recursos valiosos: há que se levar em consideração os custos inerentes aos direitos reais, mais especificamente o de propriedade (fixos e variáveis).

Aqui a interpretação aberta se mostra como mais necessária, em razão da especificidade do tema, que faz com que o conhecimento jurídico, por mais profundo que seja, não consiga dar conta das complexidades, sendo imprescindível o auxílio dos próprios envolvidos e eventualmente das pessoas que os cercam, e que por isso mesmo vivem aquela realidade.

Ademais, não se pode descuidar das diretrizes interpretativas legadas pelo Código Civil em seus artigos 112 e 113, segundo os quais a interpretação, nos negócios jurídicos, por mais que seja mais ampliada que no Direito Público, encontra limites, quais sejam, o sentido consubstanciado na linguagem do que a linguagem em si, bem como a boa-fé e os usos e costumes do local da celebração, o que se aproxima da ideia de "psicologização"[7] (Schleiermacher, 1999, p. 62).

3 FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL: ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA

Quando se propõe que a fundamentação da sentença judicial sirva como teoria geral a ser aplicada aos casos posteriores que com o julgado-base guardem estreitos pontos de contato, não se quer incutir a ideia que o Direito seria exclusivamente produto decorrente de manifestações judiciais (Streck, 2014, p. 98), o que indubitavelmente significaria um retorno ao típico realismo norte-americano, fortemente identificado com o consequencialismo fomentador de posturas judicantes arbitrárias, do ativismo judicial, vez que a própria fonte fautora do Direito seria "a inclinação" do magistrado, ficando a norma relegada a um segundo plano. Não é esse o propósito.

7 Por psicologização entenda-se o processo mediante o qual o intérprete transcende o mero sentido gramatical da palavra, intentando chegar ao sentido da avença em si.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 89-103. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p89-103

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS

O realismo jurídico (Streck, 2014, p. 98) é nocivo porquanto consiste em dotar a atividade jurisdicional de um poder que esta não deve possuir: ditar o que é o Direito, quando o correto seria o Direito ditar como o Judiciário deve agir. Como exemplo acabado da "filosofia" proveniente do comportamento realista, pode-se citar a decisão do então ministro do Superior Tribunal de Justiça – STJ –, Humberto Gomes de Barros, quando da análise do recurso especial nº 279.889 – AL:

> **Não me importa o que pensam os doutrinadores.** Enquanto for Ministro do Superior Tribunal de Justiça, assumo a autoridade da minha jurisdição. O pensamento daqueles que não são Ministros deste Tribunal importa como orientação. A eles, porém, não me submeto. Interessa conhecer a doutrina de Barbosa Moreira ou Athos Carneiro. **Decido, porém, conforme minha consciência**. Precisamos estabelecer nossa autonomia intelectual, para que este Tribunal seja respeitado. É preciso consolidar o entendimento de que os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins e Humberto Gomes de Barros **decidem assim, porque pensam assim**. E o STJ decide assim, porque a maioria de seus integrantes pensa como esses Ministros. Esse é o pensamento do Superior Tribunal de Justiça, e a doutrina que se amolde a ele. É fundamental expressarmos o que somos. **Ninguém nos dá lições.** Não somos aprendizes de ninguém. Quando viemos para este Tribunal, corajosamente assumimos a declaração de que temos notável saber jurídico — uma imposição da Constituição Federal. Pode não ser verdade. Em relação a mim, certamente, não é, mas, para efeitos constitucionais, minha investidura obriga-me a pensar que assim seja (Brasil, 2000).

Não se pode deixar de registrar a estranheza que causam posicionamentos deste jaez, dada a falta de humildade de quem os profere, por mais que o julgador em apreço se esforce em esboçar uma modéstia, claramente falsa, vez que não encontra aderência ao proceder adotado, tipicamente ditatorial.

Afinal, para que serve o trabalho daqueles que se esforçam em construir teoria no Direito, melhorando as instituições jurídicas? Para nada! (Streck; Trindade, 2013, p. 184) Pelo menos enquanto julgadores dirigirem suas atuações conforme o decidido no recurso especial em comento.

O que se procura é dotar a aplicação do Direito de uma mínima previsibilidade que ao invés de cercear a atividade interpretativa do juiz, a garante, uma vez que o liberta das liberalidades escravizadoras e sem limites de seus próprios pendores, ilimitados por excelência.

Comungando desta indignação vem Streck, para quem:

> Há, assim, brasileiros "diferentes" de outros brasileiros, circunstância reconhecida pelo Presidente Lula, não faz muito, ao sugerir que o Ministério Público, antes de denunciar alguém, examine o seu *curriculum*, como se o direito penal fosse um "direito penal do autor"...! Sua excelência se referia à possibilidade de o Senador Sarney ser processado. Para ele, Presidente da República, o Ministério Público deveria, primeiro, ver com quem estava lidando... Algo do tipo "você sabe quem é o denunciado? Você se informou antes acerca de quem é essa pessoa?" Foi pelo menos assim que eu entendi. (Streck, 2014, p. 99)

Busca-se com este trabalho, em última análise, promover a segurança jurídica, mas de maneira dinâmica, atualizadora, aberta às condicionantes de tempo e espaço (Gadamer, 2011, p. 255), e não refratária aos valores, não ficando atada de maneira inexorável às amarras estabilizadoras.

Por isso a necessidade de valer-se da lição aristotélica, segundo a qual "a virtude está no meio", vez que não são noções incompatíveis o consequencialismo com a previsibilidade buscada; ao revés, compreende-se aqui que é uma condição natural para a consecução desta a existência daquele.

A cautela que se deve ter, para que o Direito não fique reduzido a enunciados assertóricos (Streck, 2013, p. 190), como, *v.g.*, as manifestações sumulares, verdadeiras "receitas de bolo", regras infalíveis aplicáveis a todos os casos, que nunca serão inteiramente iguais, é a dosagem utilizada de consequencialismo, principalmente o consequencialismo oriundo de um racionalismo e eficientismo de matriz econômica.

Por isso mesmo a segurança jurídica intentada não se subsume à doutrina do *stare decisis et non quieta movere* ("ficar com o que foi decidido e não mover o que está quieto"), ou simplesmente *stare decisis*, mormente porque esta forma

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 89-103. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p89-103

de pensar o Direito é típica de tradição jurídica anglossaxônica (Soares, 2010, p. 126), ou de Direito costumeiro (*Common Law*), como Inglaterra e, por razões de ordem histórica, seus outrora colonos, os Estados Unidos da América, ao passo que o Brasil possui tradição de apego à lei (escrita), ou de *Civil Law*.

Não que haja excludência entre essas tradições, mas fato é que há peculiaridades em cada uma que, embora não inconciliáveis, demandam grande esforço adaptativo, para que não haja mera superposição de formas de se conceber o Direito.

Esse último paradigma, tipicamente inglês, vem acercando-se cada vez mais do Brasil. Pode-se citar, a título de robustecimento dessa tese, a aproximação do ordenamento jurídico brasileiro do método-caso, utilizado no *Common Law*, indutivo que é, manifestado sobremaneira na lei 13.105/2015 (o "Novo Código de Processo Civil").

Isso não é por si só um mal. Vez que não existe uma excludência recíproca entre os modelos, há a possibilidade de um condicionamento mútuo (Streck, 2013, p. 20), mas atentando-se para a cautela que se há de ter para que um não venha a englobar o outro. Passa-se desde esse instante a verificar esse diálogo do sistema brasileiro com o inglês, à luz do estatuto processual civil. Para tanto, lança-se mão de exemplificações que permeiam a lei 13.105/2015, que seguem.

Inicialmente traz-se a ideia de uniformização da jurisprudência, inserta nos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil, em que se percebe que os juízes e tribunais, caso observem a correspondência das particularidades fáticas dos casos em análise com o já decidido pelo STF em sede de ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade, ação de inconstitucionalidade por omissão, ação direta de inconstitucionalidade interventiva ou em arguição de descumprimento de preceito fundamental; em súmulas vinculantes, súmulas e decisões dos tribunais superiores, em matérias de suas respectivas competências, estão adstritos a "ficarem com o que foi decidido". Dessa forma, passam as manifestações jurisprudenciais a serem verdadeiras fontes formais do Direito no ordenamento jurídico brasileiro.

Merece destaque nessa temática a menção ao fato que a observância do entendimento cristalizado pelos tribunais citados não se converte em imutabilidade jurídica, pelo menos não no Brasil, à luz do parágrafo terceiro do artigo 927 do Código de Processo Civil, que prevê expressamente a alteração do entendimento das cortes, inclusive dotando as decisões de efeitos diferentes, possibilitando a modulação dos efeitos das decisões judiciais quando o entendimento dominante no âmbito do STF for alterado.

Eis aí esboçado o acercamento do sistema jurídico brasileiro, eminentemente legalista, com o paradigma jurisprudencial tipicamente anglo-saxônico, com os temperamentos para a aplicação no Brasil. Entretanto, por mais que a ideia seja "vendida" como benéfica, não passa ilesa a críticas, que em síntese, de acordo com Soares (2010, p. 128) seriam: imobilidade jurídica (no Brasil há antídoto, consoante reza os aludidos §§ 2º e 3º do artigo 927 do Código de Processo Civil); potencial arbitrariedade judicial, pois caso a decisão inicial que servirá de parâmetro seja injusta, irradiará esses efeitos nocivos para todas as futuras decisões, o que justifica a necessidade do controle externo de adequação; configuração intromissão indevida na função legislativa, dada a sua descomunal incisividade.

Entretanto, os pontos positivos, ainda de acordo com Soares (2010, p. 127-128) superariam os negativos, quais sejam: efetivação de decisões judiciais que não destoariam de casos análogos já anteriormente verificados; proteção contra futuras arbitrariedades. Sim! O oposto da segunda crítica feita no parágrafo, vez que se a decisão inicial for justa, haverá um círculo virtuoso, e não vicioso; confere grande objetividade ao procedimento interpretativo, sem configurar necessariamente imobilidade.

Reitere-se que precisamente em função de inexistir relação autofágica de parte a parte de qualquer dessas tradições (*Common Law* e *Civil Law*), é que uma preferência unilateral é deficitária, sendo preferível a compatibilização entre

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 89-103. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p89-103

ambas, até porque, segundo Streck (2013, p. 25), não há razão para concebê-las como excludentes.

Nessa linha de pensamento se faz cristalina a premência da adoção de postura que faça com que a fundamentação da decisão judicial seja teoria geral (Streck, 2014, p. 100), e isso demanda a conjugação da tradição legalista com a objetividade jurisprudencial. Dessa maneira evitar-se-ia que os julgamentos de pessoas de vulto, por exemplo, destoassem dos de "pessoas normais", quando as situações fáticas fossem muito similares, e com isso a igualdade material, e não a puramente formal, estaria garantida.

Evitaria, por exemplo, que a fundamentação da atipicidade material, oriunda do "princípio da insignificância", aplicável aos assim chamados "crimes de bagatela", valesse para quem sonega milhares de reais em tributos e não valesse para quem furta gêneros alimentícios para não perecer ante a inanição.

A prevenção contra essa volatilidade, própria do decisionismo judicial (Streck, 2014, p. 100), ocorreria nas decisões – ou tenderia a ocorrer – porque a base sobre a qual se desenvolveria a decisão judicial seria comum, aplicável indistintamente a todos os casos iguais, preservando, também a segurança jurídica decorrente de uma relativa certeza quanto ao provimento jurisdicional.

Dito tudo isso, será que estaríamos nós, brasileiros, mais uma vez assimilando sem adaptações e, logo, de maneira acrítica, doutrina alienígena, ao invés de promover o diálogo com o outro sistema jurídico, condicionando-o também? Depende da "dosagem" do consequencialismo. Explica-se adiante.

Para que isso não se verifique, há que se ter em conta que o consequencialismo não pode adquirir contornos absolutos, mas apenas deve servir como o estabelecimento de balizas dentro das quais pode "transitar" a atividade interpretativa, necessariamente adaptativa, vez que custa-se a crer que enunciados assertóricos (precedentes judiciais e súmulas) ou respostas "pré-programadas" sejam capazes de dar conta das complexidades da dinâmica social que reclama respostas do Direito. Por mais que sejam semelhantes os casos, não necessariamente guardam todas as mesmas características do julgamento-base. Daí a necessidade de "dosar" o consequencialismo, permitindo a "movimentação" adaptativa.

A ideia da linguagem como intermediária na atribuição de sentidos é o que norteia o pesquisador, mas isso não significa que se possa prescindir da objetividade da jurisprudência gênero, desde que construída no seio de um controle externo de racionalidade democrática – ou seja, o que é tolerável ou não, vedando-se o absurdo – e razoabilidade do discurso. Em outros, termos, a perspectiva filosófica da hermenêutica (Gadamer, 2011, p. 260), de sentidos coparticipados, por si só, é insuficiente; necessita-se, pois, de um método, ou ao menos de balizas mais concretas.

Caso se passasse o contrário, estar-se-ia a promover o retorno ao paradigma hermenêutico de cunho semântico, ou de "sentido já dentro da norma", quando, em realidade, a significação é posterior, feita a interpretação (Gadamer, 2011, p. 261). É isso o que se intenta ao defender a premissa epistemológica da fundamentação da decisão judicial dever encerrar em seu bojo teoria geral aplicável aos futuros casos semelhantes, pois acredita-se que somente dessa maneira a isonomia e a segurança jurídica se efetivariam, garantindo o mandamento constitucional do direito aos jurisdicionados de uma decisão adequada do ponto de vista constitucional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em tom sintetizador, o trabalho se desenvolveu de modo a avaliar a posição central assumida pela Hermenêutica Jurídica enquanto potencial mitigadora de posturas solipsistas na produção de provimentos jurisdicionais em relações negociais no Direito Privado.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 89-103. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p89-103

Para tal fim, foram examinadas perspectivas havidas pelo pesquisador como essenciais à sua verificação, a saber, as relações entre os campos moral e jurídico, e até que ponto se dão as influências recíprocas; a exclusividade ou não da atribuição de sentidos às normas jurídicas negociais privadas por juristas; e a (des) necessidade da sentença judicial se constituir em teoria geral a se aplicar a *cases* futuros que tenham pontos de contato significativos.

O primeiro resultado a que se chegou foi que Direito e Moral, embora realidades distintas, podem condicionar-se reciprocamente sem perder autonomia, sendo saudável a aludida comunicação quando os juízos morais, porquanto eminentemente refletores da personalidade do julgador, fiquem localizados em fase pré-Direito positivado, qual seja, no momento da atividade legislativa ensimesmada. Isso porque decisões orientadas pelo sentimento individual do magistrado são, em última análise, meros decisionismos, pouco ou nada tendo de jurídico.

A segunda consequência viabilizada pela pesquisa foi a de que negar validade às interpretações levadas a cabo por pessoas que não sejam necessariamente detentoras de conhecimento técnico do Direito, em especial nas relações negociais privadas, acaba por alijá-las dos efeitos normativos, em razão do paradigma gadameriano de significação *a posteriori* das normas jurídicas, por impossibilidade de definição prévia dessas.

Como consectário, há o rompimento com a isonomia, pois já que os enunciados normativos passam a projetar efeitos concretos apenas após a interpretação, com a respectiva conversão em normas, retirar a possibilidade de todos aqueles que vivenciam o ordenamento jurídico de contribuírem com a atribuição de significados que lhes sejam mais favoráveis, corresponde a dotar de direitos apenas os juristas, e só de responsabilidades os não juristas.

O último resultado diz respeito à prudência de a decisão judicial ser havida como postulado aplicável a situações com sólidas razões de semelhança para com o caso paradigma – com reforço da expressão "sólidas razões de semelhança", vez que inexistem casos idênticos –, pois não se justificam resultados diferentes para cenários cujas normas e fatos aplicáveis sejam os mesmos. A razão de decidir deve ser a mesma.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Oswald de. Falação. *In*: ANDRADE, Oswald de. **Manifesto antropófago e outros textos**. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2017. Disponível em: https:// www.trapichedosoutros.blogspot.com/2009/11/falacao-de-oswald-de-andrade.html?m=1. Acesso em: 28 maio 2019.

AQUINO, Santo Tomás de. **Suma de teología**: Parte II-II (b). Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1994. t. 4.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**: por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma Nova Hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República,1988. Disponível em: https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=CON&numero=&ano=1988&ato=b79QTWE1EeFpWTb1a. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidente da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 10 out. 2019.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 89-103. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p89-103

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-192, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 51, p. 1-128, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial. REsp nº 279889/AL (2000/0098611-9)**. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Pedro Lourenço Wanderley e Outros. Relator: Min. José delgado, 14 set. 2000. Brasília, DF, v. 1, 2000. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200000986119&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea. Acesso em: 27 dez. 2025.

COASE, Ronald. The problem of social cost. **Journal of Law and Economics**, Chicago, v. 3, p. 1-44, oct. 1960. Disponível em: https://sites.socsci.uci.edu/~jkbrueck/course%20readings/Econ%20272B%20readings/coase.pdf. Acesso em: 10 out. 2019.

COSSIO, Carlos. **Teoría egológica del derecho y el concepto jurídico de la libertad**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1964. 408 p.

FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através dos direitos**. Tradução: Alexandre Araújo de Souza; *et al*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista. *In*: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (org.). **Garantismo, hermenêutica e (neo) constitucionalismo**: um debate com Luigi Ferrajoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método I**. 11. ed. Tradução: Flávio Paulo Meurer. Petrópolis, Vozes, 2011. 631 p.

GONÇALVES, Marcos Augusto. **1922**: a semana que não terminou. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

HÄBERLE, Peter. **A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição**: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. v. 2.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e moral**. São Paulo: Piaget, 2020.

HAURIOU, Maurice. **A teoria da Instituição e da Fundação**: ensaio de vitalismo social. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2009.

HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha**. Tradução: Luiz Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 89-103. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p89-103

HICKS, John. The Foundations of Welfare Economics. **The Economic Journal**, London, v. 49, n. 195, p. 696-712, mar. 1939. Disponível em: https://www.uvm.edu/~jdericks/EE/Hicks.pdf. Acesso em: 10 out. 2019.

MAIR, Peter. **Ruling the Void**: The Hollowing-out of Western Democracy. London: Verso, 2013.

SCHLEIERMACHER, Friedrich. **Hermenêutica**. Petrópolis: Vozes, 1999.

SCHMITT, Carl. **Teologia política**. Tradução: Alexandre Franco de Sá. São Luís: Resistência Cultural, 2025.

SILVA, Diego Sabóia. **A Dicotomia Doutrinária entre Richard Posner e Ronald Dworkin quanto à Análise Econômica do Direito**: A reciprocidade jurídico-econômica. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. 225 p.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Hermenêutica e interpretação jurídica**. São Paulo, Saraiva, 2010. 218 p.

STEPHEN, Frank. **Teoria econômica do direito**. Tradução: Neusa Vitale. São Paulo: Makron Books, 1993.

STRECK, Lenio Luiz. **Compreender direito**: desvelando as obviedades do discurso jurídico. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto**: decido conforme minha consciência?. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

THAYER, James Bradley. The origin and scope of the american doctrine of constitutional law. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 7, n. 3, p. 129-156, oct. 1893.

Recebido em: 20/02/2026.
Aprovado em: 06/07/2026.